



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003368/00-81
Recurso nº. : 130.680
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ADOLFO AKIRA KOYAMA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.904

IRRF – RESTITUIÇÃO – ERRO NA DIRF – Confirmando, a fonte pagadora, que entregou a DIRF com informações equivocadas, os demais documentos que demonstram o valor retido a título de imposto de renda devem ser considerados para suportar o pedido de restituição.

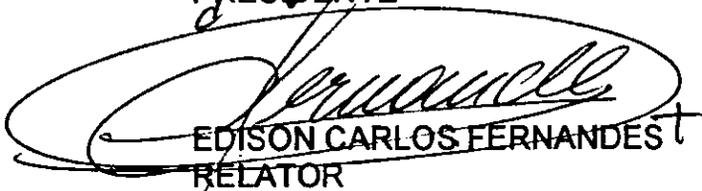
MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DIPF – Ainda que não haja imposto a pagar, a legislação prevê uma multa mínima a ser aplicada no caso de atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLFO AKIRA KOYAMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher o imposto retido pela fonte pagadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.003368/00-81
Acórdão nº. : 106-12.904

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.
Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.003368/00-81
Acórdão nº. : 106-12.904

Recurso nº. : 130.680
Recorrente : ADOLFO AKIRA KOYAMA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 01-11) no qual restaram consignadas a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e a falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual no prazo estabelecido em lei.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 15-17), alegando, em preliminar, que não houve respeito ao contraditório no curso da ação fiscal. Com relação à glosa de valor referente ao IRRF, sustenta que seguiu o Informe de Rendimentos apresentado pela fonte pagadora. Finalmente, reconhece o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, mas afirma que a multa não deve ser baseada no imposto a pagar, já que não há valor não recolhido.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 37-43) rejeitou a preliminar e manteve o lançamento sob o fundamento de que “o valor do IRRF pleiteado na declaração, que não constar em Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora, somente poderá ser restabelecido mediante apresentação do comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, emitido segundo as normas legais vigentes”. Com relação à entrega em atraso da Declaração de Rendimentos, a DRJ afirma que há previsão de punição para esse fato.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 47-50), no qual reitera os termos da peça impugnatória e junta novo documento da Prefeitura de São Jorge do Ivaí/PR (fl. 50), demonstrando os valores retidos na fonte

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.003368/00-81
Acórdão nº. : 106-12.904

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fl. 54), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

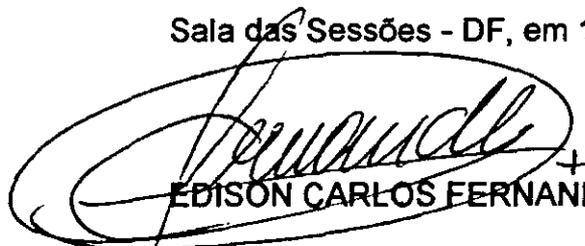
Com relação à preliminar, acompanho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Conforme se verifica, há nos autos vários documentos da fonte pagadora, qual seja, a Prefeitura do Município de São Jorge do Ivaí/PR, confirmando que foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos auferidos pelo Recorrente. Sendo assim, concluo que o equívoco de informação está na DIRF da fonte pagadora, e não na retenção do tributo.

Com relação à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, deve ser ela mantida, por expressa disposição legal.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para cancelar o item 1 do auto de infração e manter a multa administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES